



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IBIAM/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/0071, portador do RG n. 72084081068, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia n° 507, Sala 01, Bairro das Nações Balneário Camboriú/SC CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Credenciamento nº 006/2023 o que segue:

9 - DOS RECURSOS

*9.1 - Das decisões da Comissão de Licitação de inabilitação do participante ou de elaboração da lista dos credenciados conforme critério de antiguidade, caberá recurso a ser interposto no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da sessão pública de escolha do leiloeiro mais antigo e lavratura da ata, nos termos do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993. Devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso. [...]. (Grifos nossos).*

Ante o exposto, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice a sua aceitação.

2. DOS FATOS

No dia 10 de dezembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Ibiã/SC, por intermédio de seu Prefeito, veiculou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina o comunicado referente ao Edital para Credenciamento nº 009/2023, com o intuito de contratar os serviços de Leiloeiros Públicos Oficiais.

O recorrente remeteu, via Correios, um envelope contendo toda a documentação exigida, devidamente entregue na Prefeitura Municipal em 05/12/2023, como atestado pelo código de rastreamento dos Correios, cuja cópia encontra-se anexada. Após a divulgação da Ata de Julgamento em 07/12/2023, observou-se que vinte e cinco leiloeiros enviaram a documentação solicitando habilitação. Contudo, a documentação do recorrente não foi objeto de análise, justificada com base no seguinte argumento:

“[...] os envelopes recebidos pelos Leiloeiros Rodrigo Schmitz, Eduardo Shmitz e Joacir Monzon Pouey não foram aceitos para análise, tendo em vista que o protocolo dos mesmos se deu às 09hrs02min, pelo Correio.”

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

Em relação à alegação de intempestividade do envelope do recorrente, protocolado em 07/12/2023 às 09h02min, cabe ressaltar que tal argumento carece de fundamentação, uma vez que, conforme evidenciado pelo Sistema de Rastreamento de Objetos - SRO dos Correios (documento em anexo), a entrega dos envelopes ocorreu no dia 05/12/2023 às 15:43h. Portanto, a intempestividade alegada não se sustenta diante da inequívoca comprovação do cumprimento do prazo estipulado.

Ademais, destaco a disposição expressa no item 6.4 do Edital, que exime o Município de responsabilidade por envelopes e demais documentações não entregues nos termos especificados. No entanto, no presente caso, a documentação foi entregue de forma adequada, seguindo as orientações do edital e atendendo ao endereço indicado no item 6.2.

Ressalta-se que o rastreamento dos Correios, anexado ao presente recurso, constitui prova inequívoca da data de entrega do envelope, evidenciando que o mesmo foi protocolado em 05/12/2023, dois dias antes do prazo final estipulado no edital. Cabe destacar que o código de rastreamento dos Correios possui validade jurídica como meio probatório, respaldando a regularidade da entrega e reforçando a observância do prazo estabelecido. A utilização desse documento reforça a necessidade de revisão da decisão que desconsiderou o envelope do recorrente, assegurando, assim, a legalidade e a justiça na condução do processo de Credenciamento.

Diante do equívoco na análise da documentação, que resultou na desclassificação injusta do recorrente, sugere-se que a administração municipal reveja sua decisão, utilizando a prerrogativa de retificação prevista no edital para corrigir eventuais equívocos ou omissões. Dessa

forma, garantir-se-ia a efetividade dos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No âmbito desse procedimento administrativo, é pertinente inferir que o processo licitatório se desdobra por meio de uma sequência de atos administrativos. Nesse cenário, a entidade pública responsável pela contratação realiza a análise das propostas apresentadas pelos interessados. Essa sequência de atos administrativos, por sua vez, está sujeita a um controle exercido pelo poder público. Tal controle, inerente à administração, manifesta-se como a autotutela administrativa, caracterizando a capacidade de revisão e correção dos atos praticados no curso do procedimento licitatório.

Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “*A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “**A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos. Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifo nosso)*”

Dessa forma, a administração possui a competência legal para revisar atos que comprometam a regularidade do processo licitatório, visando sempre à correção de eventuais equívocos e à garantia da legalidade e eficiência na condução do certame.

Nesse sentido, as mencionadas súmulas e dispositivos legais respaldam a possibilidade de a administração pública, responsável pela condução do procedimento licitatório em questão, revisar e, se necessário, anular atos que possam comprometer a legalidade e a lisura do certame. Diante da constatação de equívocos na ata de julgamento, como a não análise da documentação do recorrente e a omissão em relação a outros licitantes, a administração, respaldada por tais princípios e normativas, poderia adotar medidas corretivas. Assim, a anulação da ata de julgamento que desclassificou os licitantes se apresenta como uma alternativa legítima,

resguardando a legalidade e a transparência do processo licitatório, conforme preconizado pelo ordenamento jurídico vigente.

Certo de que o Poder Público busca a eficiência e a transparência em seus procedimentos, confia-se na análise criteriosa deste recurso, solicitando a reconsideração da decisão que desconsiderou o envelope do recorrente e a devida inclusão da empresa [Nome da Empresa] no processo de Credenciamento em questão.


4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se seja recebido o presente Recurso Administrativo e ao final seja julgado procedente, com fulcro nos fundamentos apresentados para o fim de:

- a) Reconhecer o Sistema de Rastreamento de Objetos - SRO dos Correios como evidência de que o envelope foi protocolado dentro do prazo estipulado, viabilizando, por conseguinte, a abertura e análise da documentação do recorrente, seguida de sua habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 13 de dezembro de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leloeiro Público Oficial
JUCESC 071/2001
JUCEG 069/2019
JUCIS-DF 093/2020
JUCEB 751126-0/2021
JUCEMAT 058/2021
JUCEMS 064/2022
RG e CPF 720.840.810-68